



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2016

Medida Provisória nº 714, de 1º de Março de 2016

Autor Deputado Ricardo Izar
--

Nº do Prontuário 383

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	---------------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Até a conclusão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, em razão do disposto no art. 1º, a diferença entre os valores das tarifas revistas e aquelas decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória deverá ser repassada ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, descontados os tributos incidentes sobre esta diferença bem como a contribuição variável aplicável às concessionárias, a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga de que trata o [art. 63, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

Justificativa:

O texto do art. 2º. da MP 714/16 versa sobre os descontos dos tributos incidentes sobre “este faturamento”.

A amplitude do termo “faturamento”, utilizado na redação da Medida Provisória, pode gerar uma interpretação extensiva sobre as receitas referenciadas nos contrato de concessão e, por consequência, controvérsia fiscal, tributária e econômico-financeira no momento de aplicação da norma.

A presente emenda tem o fito de garantir mais clareza e eficácia ao texto legal.

PARLAMENTAR

--

CD/16165.45420-19